



PROCESSO N°	190.358-6/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	ATUALIZAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 22/2025 – PP

Atualiza o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c artigos 11, V; 27, XI e 296, III, “b”, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/1988, bem como os artigos 46 e 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso – CE/MT que estabelecem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, Estados e Municípios, assim como das respectivas entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, pela Assembleia Legislativa e Câmaras municipais mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF que define diretrizes de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal;





CONSIDERANDO o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que estabelece que as contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos fixados na Constituição do Estado de Mato Grosso, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio;

CONSIDERANDO o artigo 1º, I, do RITCE-MT, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Instrução de Procedimento Contábil (IPC) nº 07, que trata da metodologia para elaboração do balanço orçamentário;

CONSIDERANDO a Instrução de Procedimento Contábil (IPC) nº 14, que estabelece os procedimentos contábeis relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição;

CONSIDERANDO o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição;

CONSIDERANDO a Portaria MTP nº 1.467, de 6 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1988, aos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e à Emenda Constitucional nº 103/2019,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Atualizar o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013





¹que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹ O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-RESoluções Normativas.





ANEXO ÚNICO

Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

- 1.** Resultado da execução orçamentária: diferença entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
- 2.** Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
- 3.** Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária realizada no período e a despesa orçamentária empenhada no período.
- 4.** O resultado da execução orçamentária no final do exercício, apurado nas contas anuais de governo, considerará a despesa empenhada.
- 5.** Para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente incorrida, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício, a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
- 6.** Exclusivamente, nos casos de déficit orçamentário, para a apuração do resultado orçamentário ajustado, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada do exercício, para fins de análise, o total das despesas empenhadas com recursos provenientes de créditos adicionais abertos ou reabertos por superávit financeiro até o limite das respectivas disponibilidades, apurado por fonte ou destinação de recursos.
- 7.** O cálculo do resultado da execução orçamentária deverá observar a existência de RPPS no ente e:
 - a.** Havendo superávit orçamentário do RPPS, as receitas e despesas do RPPS deverão ser excluídas no cálculo do resultado da execução orçamentária.
 - b.** Havendo déficit orçamentário do RPPS, as receitas e despesas do RPPS deverão ser incluídas no cálculo do resultado da execução orçamentária.





8. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

9. As despesas empenhadas, mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

10. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

11. Podem configurar fatores atenuantes da irregularidade [déficit orçamentário]:

a. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício corrente, desde que seja calculado por fonte ou destinação de recursos e sua vinculação seja compatível com as despesas que deram origem ao déficit orçamentário.

b. A ausência de repasses financeiros de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, efetivamente programados para o exercício analisado e não realizados por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber referentes a receitas de competência do exercício analisado, cujo repasse e arrecadação estejam programados para exercício futuro, pois, nessa situação, os recursos não são considerados em atraso e, portanto, não impactam o déficit da execução orçamentária do exercício em





análise.

13. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

14. Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados em instrumentos de fiscalização específicos para fins de julgamento e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de: a) existência de despesas efetivamente incorridas, mas não empenhadas no exercício de sua competência; b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).

